



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04760/16

fl.1/1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015
Prefeita: Ana Maria Dutra da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Prestação de Contas, exercício de 2015, de responsabilidade da Srª. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas. Julgamento regular, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB.

ACÓRDÃO APL TC 00931 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04760/16, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Srª. Ana Maria Dutra da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Srª. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência de: elaboração de orçamento superestimado; ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.000.497,00, com o conseqüente déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.244.427,20, o qual representa 5,06 da receita arrecadada; e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- II. Aplicar multa pessoal à Srª. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 11 de Janeiro de 2019 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 16:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL